



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença **0000864-32.2022.5.10.0012**

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: VANESSA BORGES LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
CumPrSe 0000864-32.2022.5.10.0012
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor
(a) ALESSANDRA CARVALHO FERESIN GODLEWSKI, em 26 de outubro de 2022.

DESPACHO

Vistos.

Pretende o Ministério Público do Trabalho a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 000001-55.2012.5.10.0003, a fim de que seja determinado liminarmente ao Banco do Brasil a inclusão dos egressos do BNC e seus dependentes no Plano de Saúde CASSI em igualdade de condições com os empregados originalmente vinculados ao Banco do Brasil.

Alega que o plano de assistência ao qual se encontram vinculados atualmente NOVO FEAS vem sofrendo constantes ameaças de extinção e reajustes abusivos, além de ausência de qualquer participação financeira por parte do Banco do Brasil, gerando inúmeros prejuízos aos aposentados egressos do BNC.

Sustentam que o presente pleito foi deferido pela sentença *a quo*, confirmada pelo Eg. TRT, restando *sub judice* apenas a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes à inclusão no plano de previdência.

Assim, diante da iminência dos beneficiários do atual plano oferecido aos egressos do BNC de perderem a assistência médica postulam o deferimento da tutela de urgência em sede de execução provisória.

Pois bem.

Os autos principais encontram-se aguardando apreciação de recurso pela instância superior.

A última decisão proferida nos autos do processo principal refere-se ao acórdão do C. TST, em sede de agravo de instrumento, que restou lavrado nos seguintes termos:

"Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, quanto à competência material da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação civil pública, quanto ao pedido de garantir aos empregados egressos do Banco do Estado do Piauí (BEP), Banco Nossa Caixa (BNC) e Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), que fizerem a opção, bem como a seus dependentes, o direito de associação e inclusão nos Planos de Previdência Complementar (Previ), nas mesmas condições asseguradas aos demais empregados cujos vínculos de emprego foram firmados diretamente com o réu Banco do Brasil, restabelecendo a sentença, no particular. Determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame das questões de defesa deduzidas nos recursos ordinários interpostos pelos réus. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao dano moral coletivo; III - julgar prejudicados os agravos de instrumento interpostos pelos réus BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. Observação 1: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Lairton Fernandes Raulino, patrono da parte CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Giovanni Simão da Silva, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão." (grifei)"

Em face do referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de apreciação.

À análise do acórdão proferido pelo C. TST, verifica-se que a matéria devolvida àquela Corte refere-se apenas à competência da Justiça do Trabalho

para apreciar o pedido de associação e inclusão **nos Planos de Previdência Complementar (Previ)**, nada se referindo ao pedido de inclusão no plano de saúde, objeto da presente execução.

Quanto ao tema, restou assim decidido na sentença originária:

"condenar o 1º réu (Banco do Brasil), e subsidiariamente o 2º e 3º réus, a garantirem aos empregados egressos do Banco Nossa Caixa (BNC), Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) e Bando do Estado d Piauí (BEP), e seus dependentes, o direito de associação os Planos de Saúde (CASSI) e de Previdência Complementar (PREVI) em igualdade de condições aos empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil, mediante opção, que importará renúncia aos planos de saúde e previdenciária das instituições financeiras incorporadas, observados os demais comandos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins legais e de direito"

Embora o Eg. TRT tenha reformado a sentença em relação ao direito de inclusão no Plano de Previdência Complementar, para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, no particular, manteve a sentença *a quo* com relação à inclusão no plano de saúde, conforme se verifica do trecho a seguir transscrito:

"Assim, ainda que por fundamento distinto, mantenho a sentença condenatória ao determinar que os reclamados remanescentes (BB e CASSI) assegurem aos empregados egressos, em igualdade de condições com os colegas empregados originalmente admitidos pelo BB, o direito de optar, se assim desejarem, pelo plano de saúde da CASSI."

Verifica-se, portanto, que com relação ao direito de opção dos empregados egressos pelo plano de saúde da CASSI, já houve o trânsito em julgado do título executivo, a amparar a execução definitiva desta parte da sentença, nos termos do art. 897, §1º, da CLT.

Nesse cenário, defere-se a presente execução definitiva de parte da sentença proferida nos autos da ACP 00001-55.2012.5.10.0003, nos termos do art. 897,1º, da CLT, tendo em vista que não mais se discute nos autos principais o direito à opção dos empregados egressos pelo plano de saúde da CASSI, produzindo, no particular, coisa julgada material.

Intime-se o Banco do Brasil S.A. para, no prazo de 20 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no título executivo, já transitada em julgado,

devendo, para tanto, assegurar aos empregados egressos do Banco Nossa Caixa (BNC), inclusive os aposentados, e seus dependentes, o direito de optar pelo Plano de Saúde da CASSI, em igualdade de condições em relação aos empregados admitidos originariamente pelo BB, nos termos da sentença *a quo* e acórdão proferido pelo Eg. TRT, nos autos principais ACP 00001-55.2012.5.10.0003.

O descumprimento da obrigação ensejará a aplicação de multa de R\$300,00 por dia e por empregado prejudicado.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, devendo requerer o que entender de direito.

BRASILIA/DF, 26 de outubro de 2022.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Juiz do Trabalho Titular